



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 3051/2024.

AUTORIA: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE DESPESA POR INEXIGIBILIDADE. SOLICITANDO PARTICIPAÇÃO DO "11º WORKSHOP - ENCONTRO DE LIDERANÇAS E AÇÃO EMPREENDEDORA GLOBAL PELO DESENVOLVIMENTO DO BRASIL E RODADA DE NEGÓCIOS: OS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO DO BRASIL".

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de requisição de despesa, solicitando inicialmente a participação de 03 (três) vereadores desta Casa de Leis no "11º WORKSHOP - ENCONTRO DE LIDERANÇAS E AÇÃO EMPREENDEDORA GLOBAL PELO DESENVOLVIMENTO DO BRASIL E RODADA DE NEGÓCIOS: OS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO DO BRASIL", que acontecerá nos dias 01 e 02 de agosto em Alto Caparaó/MG.

Informa os seguintes participantes, conforme relação contida no Termo de Referência de fls. 12. Veja:

Renan de Oliveira Delfino (MAT. 1136-02) Presidente

Cleber Oliveira Da Silva (MAT 860-01) vereador

Edson Vando Souza (MAT. 468-02) vereador

Às fls. 36 o Diretor Adjunto informa a desistência do vereador Cléber Oliveira da Silva, e solicita a inclusão dos servidores Carlos Pinto da Vitória e Anderson Mesquita Ribeiro de Freitas.

Desta feita temos a solicitação da realização de inscrição de 04 (quatro) participantes.

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** requisição de despesa – inexigibilidade, através das fls. 01/02; **(b)** autorização da despesa - fls. 08, **(c)** termo de referência, através das fls. 11-16; **(d)** nomeação de fiscal – fls. 13, **(e)** folder da programação, através das fls. 17-22, **(f)** aprovação TR – fls. 26, e **(g)** nota de pré empenho, através da fls. 40.

Ausentes certidões de regularidade fiscal e minuta de contrato.

Entendemos que a oferta de cursos para servidores é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que o pleito encontra respaldo na Lei Orgânica do Município.

Isso porque, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA em seu art. 102, inciso X, assim relata:

A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, ou qualquer outro que tenha relação com a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo. (grifo nosso)

Portanto, não há óbice para participação em encontros de aperfeiçoamento.

Usam como justificativa que o referido encontro é fundamental para capacitação de funcionários e tem por fundamento assegurar conhecimento prévio sobre a legislação e garantir maior segurança nos procedimentos executados.

“Trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - a ser contratado mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsão do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a capacitação e atualização dos agentes públicos sobre licitações e contratos administrativos, preparando-os para atuar de acordo com os mais recentes entendimentos e práticas de governança das contratações e dos órgãos de controle.”

Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/2021 sobre os casos de contratação





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

direta em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressalvar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Nesta situação, trata-se de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso III, alínea “f”). Senão vejamos:

Artigo 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (grifo não original).

No caso em exame, os Interessados consideraram concorrer em favor da contratação da empresa “**RicaMoni e Filhos. hotéis e turismo LTDA., Pousada Montanha do Caparaó, CNPJ: 27.794.418/ 0001-74**”, levando em consideração a relevância, extensão e particularidades dos assuntos tratados no programa do curso, currículos e qualidades dos Palestrantes, tornando imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

Importante, ainda, esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando que não há viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em continuidade, forçoso, ainda, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, por exemplo, de capacitação por meio da Inexigibilidade de Licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.

Acertadamente, também, já constou no Termo de Referência (fls. 13) o nome e qualificação da Fiscal, Servidor designado, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.

Ausente a comprovação da **a regularidade fiscal da empresa contratada** que deverá ser procedida antes da efetivação da contratação através da juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais.

Orientamos assim, **em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho**, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 92, Inciso VIII, da NLL e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, **ESTA PROCURADORIA MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, em tese na forma de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** na forma do **artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/21**, desde que observadas as anotações acima destacadas.

Outrossim, ao término do encontro faz-se fundamental a juntada dos certificados de conclusão, como uma das formas de comprovar a participação dos respectivos Servidores, sob pena ressarcimento ao erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 30 de julho de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003400360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em 30/07/2024 16:10

Checksum: **BE1041CE3625B028A99580B79F2413C01F665F7D8004925B036A1850DBF2430B**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 340035003400360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.